



PROCESSO N° 912/09

PROTOCOLO N.º 7.501.105-9

PARECER CEE/CEB N° 432/09

APROVADO EM 08/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: MATHEUS VIVALDO LEAL DE MEIRELLES

MUNICÍPIO: IBAITI

ASSUNTO: Recurso ante a decisão de reprovação do aluno Matheus Vivaldo Leal de Meirelles manifestada pelo Poder Judiciário de Ibaiti e pelos órgãos administrativos da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n° 3587/09 – GS/SEED, de 14/09/09, fls. 240, a Secretaria de Estado da Educação-SEED, “em atenção a solicitação contida no pedido de avocação dos Autos n° 7.501.105-9, de 04/08/09, fls. 233 a 234, encaminha a esse Egrégio Conselho Estadual de Educação, o protocolado referente a situação escolar do aluno **Matheus Vivaldo Leal de Meirelles**, do Colégio Estadual Aldo Dallago, do município de Ibaiti”.

A Secretaria de Estado da Educação informa, ainda, que

através de sua Assessoria Jurídica, às fls. 231 a 234, analisou e concluiu que o estabelecimento de ensino realizou todos os procedimentos necessários em relação ao aluno e que restou fartamente comprovado que a escola cumpriu sua função, sugerindo o arquivamento do Protocolado.

Este processo originou-se com petição do representante legal do menor interessado, em 08/01/2009, fls. 36 a 39, o qual dirigiu-se ao Colégio Estadual Aldo Dallago para manifestar seu inconformismo com a decisão que reteve o aluno na 6ª série, e requerer:

a) instalação de sindicância para apurar o desaparecimento do tecido para confecção da vestimenta; b) instalação de sindicância para apuração da negativa para dança quando o equívoco não foi do aluno [...]; c) a procedência do presente recurso para restabelecer todos os direitos do representado [...] ou seja recuperação de que os pais não foram comunicados – atribuição de notas do trabalho da dança – e a participação se necessário no Conselho de Classe e a punição dos responsáveis pelo constrangimento imposto ao recorrente por todo o sofrimento a ele e aos pais imposto por violação do Regimento Interno, por ser de direito e de justiça.



PROCESSO N° 912/09

Em resposta ao pedido supracitado, o Colégio Estadual Aldo Dallago, em 16/01/2008, fls. 41, expressa que,

quanto à retenção, do aluno MATHEUS VIVALDO LEAL DE MEIRELLES, salientamos que segundo o artigo 188, inciso XIV, CAPÍTULO II, do Regimento Escolar, o prazo para a revisão de aproveitamento do aluno venceu em 21 de dezembro de 2008, visto que o resultado foi dado à mãe, senhora ELIZETE MAZIERO CARLOS, no dia 18 de dezembro de 2008.

Quanto à solicitação da instalação de sindicância, informamos que segundo o artigo 307, do CAPÍTULO II, do Estatuto do Servidor Público, não compete à direção desta Instituição de Ensino e sim à CHEFIA DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO.

Em 16/01/2009, o interessado propõe mandado de segurança, fls. 20 a 34, ante o ato do Colégio Estadual Aldo Dallago - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, de Ibaiti, para:

(...)

a) Seja, em caráter liminar, determinada a autorização para que o impetrante seja matriculado na 7ª série do Ensino Fundamental ano letivo de 2009 do COLÉGIO ESTADUAL ALDO DALLAGO - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL [...]

b) Seja notificada a apontada autoridade coatora, qual seja, a Diretora do COLÉGIO [...], para, querendo, prestar as informações no decênio legal;

c) Seja, ao final, concedida em definitivo a segurança requerida;

d) Seja determinado na concessão liminar que o impetrado faça cumprir o seu Regimento Escolar em caráter urgentíssimo apreciando o recurso tempestivo do aluno [...];

(...)

Em resposta à proposição de Mandado de Segurança, o Juíz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, em 20/01/2009, fls. 126, indefere o pedido liminar.

Consta, também dos autos, às fls. 210 a 212, a manifestação, de 06/02/2009, do Ministério Público do Estado do Paraná, de Ibaiti:

[...] é irrelevante a demonstração da participação do aluno na mencionada dança, já que, consoante afirmado, outros fatores contribuíram para a atribuição da nota. O mérito da atribuição ou não da nota importa em dilação probatória, fato que incabível no procedimento do mandado de segurança. Advirta-se, entretanto, que o Poder Judiciário não é permitido nem recomendável se imiscuir no mérito do método pedagógico adotado pela escola, devendo restringir a sua atuação ao controle de legalidade estrita.

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da liminar pretendida, nos termos da fundamentação acima.

Às fls. 213 a 215, encontra-se Petição Judicial, de 12/02/09, encaminhada à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ibaiti, na qual o interessado requer “a ouvida das pessoas indicadas nos documentos juntados pela Autoridade Coatora, antes disso colher parecer do nobre representante do Ministério Público do Estado do Paraná, para opinar no procedimento.”



PROCESSO N° 912/09

Em 25/03/09, às fls. 226, 227, 229 e 230, a Juíza de Direito de Ibaiti, sentenciou sobre o pleito, argumentando que

[...] o impetrante não logrou êxito em demonstrar que não lhe foi atribuído nota pela apresentação de dança e, além disso, conforme consta dos documentos juntados pelo próprio impetrante, este foi reprovado em matemática, inglês, história, ciências e artes (fls. 24 e 25), de modo que a atribuição, ou não, de nota pela apresentação de dança é irrelevante para a reprovação escolar.

De qualquer forma, conforme já mencionado, não há prova nos autos de que não foi atribuída nota ao impetrante pela apresentação de dança, até mesmo porque constam do boletim escolar de fls. 24, notas relativas a todas as matérias e a todos os bimestres.

Deste modo, em não havendo direito líquido e certo, demonstrado de plano, documentalmente, a ser amparado por Mandado de Segurança, a segurança pretendida deve ser denegada.

(...)

Em face do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por Matheus Vivaldo Leal de Meirelles na presente ação mandamental, para o fim de **denegar a segurança pleiteada**.

Pela Informação n° 323/2009-AJ/SEED, de 16/04/2009, fls. 231 a 234, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, sobre o mérito de toda a documentação constante deste protocolado manifesta-se como segue:

[...] em análise a toda a documentação acostada, esta AJ/SEED entende que o Estabelecimento de Ensino realizou todos os procedimentos necessários em relação ao aluno Matheus Vivaldo e que restou fartamente comprovado que a escola cumpriu a função dela.

Ressalta-se ainda que em relação ao Mandado de Segurança n° 50/09, já foi proferida decisão (fls. 226 a 230), denegando a segurança, pautada pelo entendimento de que a reprovação não se deu exclusivamente pela ausência de nota na apresentação de dança, conforme alega o Impetrante, e também em matemática, inglês, história, ciências e artes.

Ante todo o exposto esta AJ/SEED, entende que não assiste razão ao requerente, sugerindo o arquivamento do feito.

Assim, deve o presente protocolado retornar para o NRE de Ibaiti para ciência dos interessados e após retornar para arquivo.

Inconformado com as decisões sobre o feito, o interessado, por meio de seu advogado, recorre à Secretaria de Estado da Educação, em 29/04/2009 e expressa:

Face ao arquivamento sem apreciação da lamentável omissão da Chefia do Núcleo de Educação de Ibaiti [...] em verificar o inconformismo do aluno, requer o seguinte:

Seja por Vossa Excelência avocados os autos de recurso protocolizados sob o n° 7.501.105-9, e apreciado para oportunizar ao aluno recorrer ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, caso seja mantida a omissão contra o direito do aluno.

Previamente à remessa deste protocolado a este Colegiado, a Assessoria Jurídica da SEED, em 05/06/2009, fls. 239, reitera seu entendimento:



PROCESSO N° 912/09

Após, devida tramitação, as duas esferas, Administrativa e Judicial, entenderam que a situação não merecia revisão.

Administrativamente, restou comprovado que o Estabelecimento de Ensino realizou todos os procedimentos durante o ano letivo de 2008, devidamente com registro em ata, e que os pais mesmo, oficialmente convocados, nunca compareceram ao Estabelecimento para tratarem de assunto referente ao aluno.

Na Justiça comum, também a sentença foi no mesmo sentido.

II - VOTO DA RELATORA

Diante dos autos e dos argumentos expostos em Juízo e pelos órgãos administrativos pelos quais tramitou este processo, corroboro com as decisões proferidas para, em grau de recurso interposto neste Colegiado, manter o indeferimento do pleito do interessado.

Assim, deve o aluno **Matheus Vivaldo Leal de Meirelles**, já matriculado, frequentar a 6ª série do Ensino Fundamental do Colégio Estadual Aldo Dallago - Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Ibaiti, neste ano de 2009.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada:

- a) ao Colégio Estadual Aldo Dallago – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do município de Ibaiti;
- b) à Secretaria de Estado da Educação do Paraná;
- c) ao Núcleo Regional de Educação de Ibaiti;
- d) à Vara Cível da Comarca de Ibaiti;
- e) ao Ministério Público de Ibaiti;
- f) à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ibaiti.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.

Curitiba, 08 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB